



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600605-23.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) REQUERENTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. AMBIENTE DIGITAL. REDE SOCIAL INSTAGRAM (FERRAMENTA STORIES). DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ASSOCIAÇÃO ARTIFICIAL ENTRE OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E PRÉ-CANDIDATOS ADVERSÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE DESCOBERTA INVESTIGATIVA INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE SIMBIOSE POLÍTICO-PARTIDÁRIA INAPTA A AUTORIZAR IMPUTAÇÃO DE NATUREZA PENAL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas em face de decisão monocrática de mérito que julgou procedente a representação eleitoral ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL).

2. A decisão recorrida tornou definitiva a determinação de remoção de publicação veiculada na ferramenta *stories* do perfil @jhcdopovo no Instagram, manteve a tutela inibitória de abstenção de novas postagens de idêntico teor e condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, por propaganda eleitoral antecipada negativa.

3. O conteúdo impugnado afirmava que a Polícia Federal havia descoberto o uso de atendimentos em hospitais do interior por Paulo Dantas e Renan Filho para favorecimento político de aliados, vinculando os agentes à Operação Ruptura, nada obstante nenhum dos dois figurasse como alvo, investigado ou indiciado no procedimento policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a publicação veiculada na ferramenta *stories* configura propaganda eleitoral antecipada negativa por divulgação de fato sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado, ou se encontra amparo na liberdade de manifestação e crítica política; (ii) saber se a alegada simbiose político-partidária entre os líderes governistas autoriza a imputação individualizada de autoria criminosa e investigação policial formal a agente não investigado; (iii) saber se a ausência de pedido explícito de voto ou não voto afasta a tipicidade do ilícito eleitoral; e (iv) saber se a transitoriedade da ferramenta *stories* acarreta perda de objeto ou inviabiliza a concessão de tutela inibitória e a imposição da sanção pecuniária legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa prescinde do uso de fórmulas sacramentais ou de pedido expresso de não voto, perfazendo-se diante da presença alternativa de três vetores: pedido explícito de não voto, desqualificação grave da honra e imagem de pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

6. A vinculação de pré-candidato a suposta descoberta criminosa da Polícia Federal da qual ele comprovadamente não faz parte constitui descontextualização grave por associação e desinformação qualificada, violando o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

7. A transitoriedade da ferramenta *stories* não elide o dano causado à lisura do processo eleitoral nem afasta a necessidade de tutela inibitória para prevenir a reiteração do ilícito, remanescendo hígida a sanção pecuniária.

8. A multa fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 observa com exatidão os postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Tese de julgamento: “1. A imputação categórica de envolvimento em esquema criminoso apurado pela Polícia Federal a pré-candidato que não figura como investigado configura propaganda eleitoral antecipada negativa por desinformação e fato gravemente descontextualizado, vedada pelos arts. 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 2. A natureza efêmera das postagens em redes sociais não afasta a ilicitude consumada nem prejudica a eficácia da tutela inibitória e da multa eleitoral.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** em face da decisão monocrática de mérito (ID 10493047) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pelo **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL)** e lhe aplicou multa de R\$ 5.000,00 com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na petição inicial, o MDB/AL sustentou que o representado publicou, no período de pré-campanha das Eleições Gerais de 2026, conteúdo na ferramenta *stories* de seu perfil oficial no Instagram (@jhcdopovo), hospedado na URL <https://www.instagram.com/stories/jhcdopovo/3956540283082027476/>.

A referida publicação trazia o seguinte texto escrito: "O que a Polícia Federal revelou hoje é revoltante. Hospital público não pode servir a projeto político nem privilegiar aliado de ninguém. A PF descobriu que Paulo Dantas e Renan Filho estão usando o atendimento nos hospitais do interior pra favorecer seus aliados políticos. Quem tá com eles passa na frente. E a população que se lixe. Saúde é direito, não moeda de troca! Vou continuar denunciando o que tá errado e cobrando justiça! Precisamos mudar esse estado!".

O representante sustentou que a postagem extrapolou a crítica política legítima ao imputar a Renan Filho (pré-candidato ao Governo do Estado) e ao Governador Paulo Dantas responsabilidade pessoal direta por esquema delituoso investigado na denominada Operação Ruptura da Polícia Federal, sem qualquer lastro fático mínimo, tendo em vista que nenhum dos dois agentes públicos figurou como investigado ou alvo de mandados.

A decisão liminar deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a remoção da postagem e a abstenção de republicação de conteúdo com idêntico teor que associasse os referidos agentes como investigados ou beneficiários do esquema apurado, ordem que restou confirmada na decisão de mérito ora combatida.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese: a) a existência de substrato fático objetivo consubstanciado na deflagração ostensiva da Operação Ruptura da Polícia Federal sobre desvios no Hospital Regional do Alto Sertão, envolvendo agentes filiados ao partido recorrido; b) a legitimidade da cobrança política fundada no nexo de responsabilidade sobre a saúde estadual e na simbiose alardeada pelo grupo governista sob o lema "Paulo é Renan; Renan é Paulo"; c) a atipicidade da conduta pela ausência de pedido explícito de voto ou não voto e inexistência de meio proscrito (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997); e d) a desnecessidade da tutela inibitória e a ausência de dano contínuo ante a natureza efêmera da funcionalidade

stories, requerendo a reforma integral do julgado para que a representação seja julgada improcedente.

Em contrarrazões, o MDB/AL defendeu a manutenção integral da sentença, asseverando que a imputação de que a autoridade policial "descobriu" a prática de crimes por quem não é investigado configura fato sabidamente inverídico, que a responsabilidade penal não se transfere por aliança política e que a transitoriedade técnica dos *stories* não autoriza a desinformação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso eleitoral.

De uma simples leitura da postagem, resta demonstrado que a matéria possui natureza eleitoral. Embora seja legítimo o debate público e a fiscalização social sobre a gestão hospitalar do Estado, a manifestação questionada foi direcionada expressamente contra pessoa apontada como pré-candidato ao Governo do Estado nas Eleições Gerais de 2026, com formulação comunicacional apta a produzir reflexos negativos diretos na sua imagem perante o eleitorado.

A disciplina legal da matéria encontra-se disposta no art. 36 da Lei nº 9.504/1997, cujo § 3º sujeita o responsável pela veiculação de propaganda extemporânea irregular à penalidade pecuniária.

Eis o teor da mensagem veiculada:

"O que a Polícia Federal revelou hoje é revoltante. Hospital público não pode servir a projeto político nem privilegiar aliado de ninguém. A PF descobriu que Paulo Dantas e Renan Filho estão usando o atendimento nos hospitais do interior pra favorecer seus aliados políticos. Quem tá com eles passa na frente. E a população que se lixe. Saúde é direito, não moeda de troca! Vou continuar denunciando o que tá errado e cobrando justiça! Precisamos mudar esse estado!".

A tese recursal apoia-se no argumento de que a postagem possui lastro em fato verídico, consubstanciado na deflagração ostensiva da Operação Ruptura pela Polícia Federal no Hospital Regional do Alto Sertão. Todavia, a alegação não merece prosperar.

O exame do acervo probatório evidencia que, embora a operação policial tenha efetivamente

ocorrido para apurar irregularidades no sistema público de saúde, as informações oficiais e incontroversas constantes dos autos demonstram categoricamente que nem Renan Filho nem o Governador Paulo Dantas figuraram como alvos, investigados ou denunciados no respectivo inquérito, tampouco contra eles houve a expedição de mandados.

Há uma intransponível distância jurídica e factual entre noticiar a existência de investigação policial sobre fraudes administrativas e afirmar peremptoriamente que "a PF descobriu que Paulo Dantas e Renan Filho estão usando" o serviço público de saúde para favorecimento ilícito. O recorrente operou grave descontextualização por associação, forjando uma falsa conclusão investigativa de autoridade pública para atribuir conduta criminosa e moralmente reprovável a pré-candidato adversário.

A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento e a permissão legal para debate político na fase de pré-campanha não constituem salvo-conduto para a criação de narrativas desinformativas que atribuam a concorrentes a prática de crimes apurados em inquéritos policiais dos quais eles não fazem parte.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a imputação sabidamente inverídica e ofensiva à honra de pré-candidato nas redes sociais extrapola os limites da crítica política e atrai a reprimenda eleitoral, como se extrai do seguinte precedente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. IMPUTAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA DE AMEAÇAS A PRÉ-CANDIDATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, mantendo acórdão do TRE/BA que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada no Instagram do representado, a qual associava pré-candidatos à prática de ameaças, reconhecendo a publicação como ofensa à honra com conteúdo sabidamente inverídico. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada negativa vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, mesmo antes do período eleitoral e sem anonimato; (b) se há violação à liberdade de expressão que afaste a sanção aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão do alinhamento do acórdão regional à jurisprudência do TSE, ao concluir que a publicação veiculada em rede social imputou fato sabidamente inverídico, desprovido de qualquer prova, extrapolando os limites da crítica política e ofendendo a honra dos pré-candidatos da oposição. 4. A jurisprudência do TSE entende que o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não se aplica apenas a casos de anonimato, alcançando também a divulgação de fake news por usuários identificados. 5. A liberdade de expressão, embora fundamental, não possui caráter absoluto e não pode ser utilizada como escudo para práticas que atentem contra a lisura e a normalidade das eleições, conforme entendimento consolidado do TSE. 6. O agravo interno reproduz os mesmos argumentos já afastados na decisão agravada, sem impugnação precisa e específica dos seus fundamentos, atraindo a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. 7. O alinhamento do acórdão regional à orientação do TSE é circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal, inviabilizando o conhecimento do recurso especial amparado tanto em divergência jurisprudencial quanto em afronta a dispositivo legal. IV. DISPOSITIVO E TESES 8. Agravo interno desprovido. Teses de julgamento: 1. A imputação de fato sabidamente inverídico que configure ofensa à honra de pré-candidatos caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, ainda que o responsável seja

identificado e o conteúdo seja divulgado antes do período eleitoral. 2. A liberdade de expressão não possui caráter absoluto e não afasta sanções aplicáveis à divulgação de desinformação eleitoral ofensiva.(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060062288, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2025.)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral destaca que a liberdade de expressão não agasalha a atribuição de conclusões e fatos falsos a autoridades públicas para desgastar a imagem de adversários políticos no ambiente pré-eleitoral, conforme decidido na Representação nº 0601009-31.2026.6.00.0000. Vejamos:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE CRÍTICA POLÍTICA E IMPUTAÇÃO FÁTICA. ATRIBUIÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA A AUTORIDADE JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. REFERENDO DA DECISÃO LIMINAR. I. CASO EM EXAME Representação ajuizada por partido político em face de titular de perfil em rede social, em razão de publicação que atribuía a uma suposta magistrada declaração segundo a qual o pré-candidato Flávio Bolsonaro perderia a eleição, perderia o foro por prerrogativa de função e responderia por crimes, sem indicação de fonte ou elemento mínimo de verificação. A parte representante requereu a remoção da publicação, a proibição de sua republicação e a adoção de providências perante a plataforma digital. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a publicação configura propaganda eleitoral antecipada negativa mediante divulgação de fato aparentemente inverídico e ofensivo à honra de pré-candidato; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a concessão e o referendo de tutela de urgência determinando a remoção do conteúdo e a vedação de sua republicação. III. RAZÕES DE DECIDIR A tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. A Justiça Eleitoral deve observar o princípio da mínima intervenção no debate público, preservando a liberdade de expressão e o amplo espaço constitucionalmente assegurado à crítica política dirigida a agentes públicos, partidos e pré-candidatos. A distinção entre crítica política protegida e imputação factual ilícita não decorre apenas da intensidade, da contundência ou da aspereza das expressões utilizadas, mas, principalmente, da natureza da mensagem transmitida ao eleitorado. Avaliações políticas, associações retóricas e juízos de valor interpretam fatos, relações institucionais, alianças, apoios, omissões e escolhas públicas. Por sua natureza predominantemente subjetiva, submetem-se a um espaço mais amplo de proteção constitucional, especialmente em temas de relevante interesse público, como segurança, corrupção e criminalidade organizada. Referências genéricas à suposta proximidade, aliança, tolerância ou convivência de candidato com organizações criminosas ou grupos envolvidos em práticas ilícitas podem, conforme o contexto, traduzir crítica política, ainda que severa, exagerada ou incômoda, e não devem ser automaticamente compreendidas como imputação de participação criminal. Expressões dessa natureza devem ser examinadas à luz do conteúdo integral da publicação, dos fatos nela mencionados, da linguagem empregada e da percepção que razoavelmente produzem no destinatário, a fim de se verificar se possuem caráter figurativo, retórico ou propriamente acusatório. Situação diversa ocorre quando a manifestação atribui ao candidato a prática, a participação ou a responsabilidade por fato específico, objetivo e verificável, como o recebimento de recursos de organização criminosa, a participação em reunião com seus integrantes, o desvio de valores individualizados, o financiamento de atividade ilícita, a prática de crime ou a atuação concreta destinada a beneficiar criminosos. Nesses casos, a publicação não apresenta apenas uma opinião, suspeita ou censura política, mas uma proposição factual suscetível de confronto com elementos documentais, jornalísticos, judiciais ou investigativos disponíveis. Quanto mais individualizados forem a conduta, o tempo, o local, os envolvidos, os valores, os atos

praticados e o resultado atribuído ao candidato, menor será o espaço para tratar a mensagem como simples retórica eleitoral, pois a especificidade da acusação lhe confere aparência informativa e induz o eleitor a acreditar na existência de base objetiva. A liberdade de expressão não exige que toda crítica ou denúncia esteja acompanhada de prova judicial definitiva. Protege-se a divulgação de suspeitas, investigações, reportagens e fatos controvertidos, desde que apresentados de modo compatível com o grau de confirmação existente. Não se admite, contudo, a transformação de conjectura em certeza, de associação política em participação criminosa ou de fato atribuído a terceiro em conduta diretamente imputada ao candidato, sem apoio mínimo em elementos verificáveis. A análise deve considerar a forma de apresentação da mensagem, distinguindo-se a linguagem opinativa ou dubitativa da acusação categórica que transmite determinado fato como verdadeiro e incontroverso. Também é relevante verificar se a publicação indica a fonte da informação, esclarece a existência de investigação ou controvérsia ou, ao contrário, omite qualificações essenciais e apresenta como comprovado aquilo que constitui mera especulação. O critério distintivo pode ser assim sintetizado: a crítica política interpreta fatos e relações públicas, comportando maior carga retórica e subjetiva; a imputação factual afirma a ocorrência de uma conduta concreta e reclama correspondência mínima com a realidade, sobretudo quando atribui ao candidato participação direta em crime, organização criminosa ou desvio de recursos públicos. No caso concreto, a publicação não se limitou a censurar alianças, posições políticas ou relações institucionais do pré-candidato, mas lhe atribuiu, de maneira específica e categórica, suposta manifestação de autoridade judicial, apresentada como citação direta, com menção à prática de crimes, à futura perda do foro por prerrogativa de função e à derrota eleitoral. A atribuição de declaração direta a autoridade judicial, sem identificação da magistrada, do processo, do órgão jurisdicional ou de qualquer fonte minimamente verificável, revela plausibilidade da alegação de divulgação de conteúdo aparentemente fabricado. A liberdade de expressão não protege a divulgação de imputação factual grave apresentada como verdadeira quando inexistem elementos mínimos que demonstrem sua correspondência com a realidade. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a remoção de conteúdos que difundam fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, com aptidão para comprometer a higidez do processo eleitoral. O elevado alcance da publicação em rede social evidencia o perigo de dano decorrente da rápida disseminação da narrativa desinformativa e da dificuldade de reversão de seus efeitos. A medida liminar observa os princípios da proporcionalidade e da mínima intervenção ao restringir-se ao conteúdo específico impugnado, sem impedir críticas políticas legítimas ao pré-candidato ou a outros agentes públicos. IV. DISPOSITIVO Decisão liminar parcialmente deferida e referendada. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 17, § 1º-B, e 21, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-E, VI, e 38, §§ 4º e 6º. Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp nº 0601373-42.2022.6.00.0000, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques; TSE, Rp nº 0600846-90.2022.6.00.0000, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques. (REPRESENTAÇÃO nº 060100931, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2026.)

Desse modo, a conduta praticada amolda-se à vedação expressa nos arts. 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa por divulgação de fato sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado.

O recorrente sustenta, ainda, que a crítica seria lícita em razão da responsabilidade político-administrativa sobre os equipamentos públicos estaduais e da simbiose partidária publicamente cultivada sob o slogan "Paulo é Renan; Renan é Paulo". Argumenta que essa premissa tornaria a publicação uma crítica legítima decorrente da unidade do grupo governista.

Contudo, a argumentação parte de manifesta confusão entre duas esferas jurídicas absolutamente distintas.

Uma questão é a responsabilidade político-administrativa difusa de uma agremiação ou grupo partidário pelos rumos da gestão pública, matéria inerente ao debate democrático e sujeita à valoração do eleitorado nas urnas. Outra, inteiramente diversa, é a imputação personalizada de envolvimento direto em esquema criminoso sob investigação da autoridade policial federal.

A existência de alianças eleitorais ou a proclamação de convergência política não autoriza adversários a propagarem que a Polícia Federal apurou ou comprovou a prática de delitos por agentes que não figuram como investigados na referida operação.

A responsabilidade criminal e a vinculação a inquéritos policiais possuem índole estritamente pessoal e demandam elementos objetivos formalizados pela autoridade competente. Elas não podem ser presumidas, transferidas ou estendidas por conveniência discursiva ou estratégia de disputa política.

Ademais, inexistente nos autos comprovação probatória idônea que demonstre a participação individual de Renan Filho nos atos apurados no Hospital Regional do Alto Sertão. A transmutação arbitrária de uma aliança partidária em certeza de autoria delituosa desborda dos limites da crítica aceitável e confirma o caráter ilícito da propaganda veiculada.

De igual modo, a tese de atipicidade pela ausência de pedido explícito de "não voto" não merece prosperar.

Conforme pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização da propaganda antecipada negativa prescinde do uso de fórmulas sacramentais ou de pedido formal de voto ou não voto, configurando-se pela presença alternativa de três vetores autônomos: a) pedido explícito de não voto; b) desqualificação grave da honra ou imagem de pré-candidato; ou c) divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

No caso concreto, a imputação inverídica de descoberta policial foi articulada à conclamação expressa "Precisamos mudar esse estado!", evidenciando inequívoco propósito eleitoral de rejeição do grupo político adversário e de macular a honorabilidade de postulante a cargo público.

Por fim, tampouco socorre o recorrente a alegação de perda de objeto e desnecessidade de comando inibitório em razão da natureza efêmera da ferramenta *stories*, cuja visualização expira automaticamente em 24 horas.

A transitoriedade técnica do formato comunicacional não apaga a ilicitude perpetrada nem elide os danos causados à imagem do pré-candidato atingido pela desinformação. Admitir semelhante tese conferiria salvo-conduto para a veiculação reiterada de conteúdos difamatórios sob a garantia de autodestruição da postagem, inviabilizando a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Nesses termos, permanece hígido o interesse na manutenção da tutela inibitória tornada definitiva pela sentença, destinada a impedir a republicação, reedição ou reprodução do mesmo conteúdo desinformativo por outros meios ou plataformas.

Por derradeiro, cabe destacar que a sanção imposta ao recorrente foi fixada em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, montante correspondente ao piso legal estatuído pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A dosimetria observou com estrita precisão os postulados da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena, considerando o pronto cumprimento da liminar e a ausência de impulsionamento pago comprovado nos autos, não cabendo qualquer minoração abaixo do limite normativo.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente Recurso Eleitoral e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença monocrática ID 10493047 que julgou procedente a representação eleitoral.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao recolhimento da multa imposta e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

Relator